SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270591 - SP (2026/0172988-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686
		RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345
AGRAVADO	:	KABBACH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361
INTERES.	:	NICOLLE BERGAMIN BESSA
INTERES.	:	VICTORIA BESSA CARDOSO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em dia anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.

2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, razão pela qual incide, nos termos do julgamento da Corte Especial acima citado, a Súmula 115 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bde88ff-7280-4a9f-aa8e-ce5aea393b85

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bde88ff-7280-4a9f-aa8e-ce5aea393b85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270591 - SP (2026/0172988-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686
		RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345
AGRAVADO	:	KABBACH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361
INTERES.	:	NICOLLE BERGAMIN BESSA
INTERES.	:	VICTORIA BESSA CARDOSO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em dia anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.
2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, razão pela qual incide, nos termos do julgamento da Corte Especial acima citado, a Súmula 115 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **TITO ALCÂNTARA BESSA JÚNIOR**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 127-128, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da irregularidade na representação processual do recurso, pois a parte recorrente, embora regularmente intimada, deixou de sanar referido vício processual - Súmula 115/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a interpretação restritiva aplicada por esta Corte à Súmula 115 não se harmoniza com o sistema processual do

Documento eletrônico VDA60370631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:20
Código de Controle do Documento: 782bf5b6-c9d4-4365-ae54-fd29c07e58f5

CPC de 2015, dada a introdução da primazia de julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e saneamento dos vícios processuais.

Assevera que a ratificação tácita do ato processual pode ser deduzida pela regularização processual posterior.

Ademais, sustenta que na data da interposição do recurso especial a signatária já detinha poderes plenos. Assevera que a procuração que confere poderes foi devidamente assinada em 10 de novembro de 2025, sendo o recurso interposto em 30 de março de 2026.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 147-152, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No presente caso, a decisão proferida pela Ministra Presidente do STJ não conheceu do agravo e do recurso especial, em razão da irregularidade na representação processual do recurso. Consignou que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento e, embora regularmente intimada para sanar o vício, não regularizou, uma vez que apresentou instrumento de mandato à fl. 123 com data posterior à interposição do recurso (fls. 127-128).

Com efeito, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, verificada a irregularidade da representação processual da parte, será concedido prazo para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso quando a providência couber ao recorrente na fase recursal.

Na hipótese dos autos, a Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça constatou as ausências da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, motivo pelo qual, por meio da publicação de 11/5/2026 (fls. 117/120), foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a parte recorrente se manifestar acerca dos vícios certificados.

A certidão de saneamento foi proferida nos seguintes termos:

> "*Não há nos autos procuração cadeia completa de substabelecimento conferindoe/ou poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.*
> *Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE a realizar, no prazo de 5TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR dias, a regularização da representação processual, nos termos do parágrafo art. 76, c/c art. 932, único, do Código de Processo Civil.*"

Não obstante ter sido regularmente intimada para sanar referidos vícios, a parte recorrente manifestou-se às fls. 121-124.

Ocorre que o mandato juntado aos autos (fl. 123) conta com outorga de poderes datada de 10/11/2025, portanto, posterior à interposição do apelo nobre (31/10/2025) ao qual se pretende trânsito com a interposição do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60370631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:20
Código de Controle do Documento: 782bf5b6-c9d4-4365-ae54-fd29c07e58f5

A alegação de que a procuração está datada anteriormente à interposição do recurso não prospera, posto que o recurso especial foi interposto em 31/10/2025. A parte se refere com isso à interposição do agravo em recurso especial, datado de 30/3/2026 (fls. 82-96). Todavia, isso não supre o vício processual quando da interposição do recurso especial.

Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, interposto recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula 115 do STJ.

Permanece, portanto, em pleno vigor, a Súmula 115/STJ. Confiram-se os seguintes julgados:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO APELO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DOS SÓCIOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.*
> ***2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.***
> *3. A personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído.*
> *4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).*
> *5. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.444.891/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.*
> *1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.*
> ***2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.***
> ***3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.***
> *4. Agravo interno não provido.*"
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021)

Documento eletrônico VDA60370631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:20
Código de Controle do Documento: 782bf5b6-c9d4-4365-ae54-fd29c07e58f5

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, do CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
3. "Tendo sido preenchidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos definidos na origem, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, não sendo necessária a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal" (AgInt no AREsp 1832583/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 3/12/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1994015/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022)

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário**, consolidou a orientação de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em dia anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ).

Assim, considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porque proferida segundo o entendimento adotado pela Corte Especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:20
Código de Controle do Documento: 782bf5b6-c9d4-4365-ae54-fd29c07e58f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.270.591 / SP

Número Registro: 2026/0172988-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096587220228260068 10047421220218260068 10078427220218260068 22577368420258260000 96587220228260068 9658722022826006810047421220218260068

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR
ADVOGADOS	: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686
	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345
RECORRIDO	: KABBACH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361
INTERES.	: NICOLLE BERGAMIN BESSA
INTERES.	: VICTORIA BESSA CARDOSO ALVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR
ADVOGADOS	: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686
	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345
AGRAVADO	: KABBACH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361
INTERES.	: NICOLLE BERGAMIN BESSA
INTERES.	: VICTORIA BESSA CARDOSO ALVES

Documento eletrônico VDA60661258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 6aa4c6ca-c11c-4893-88ed-ad6cae9aae81

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 6aa4c6ca-c11c-4893-88ed-ad6cae9aae81